

**Situações de perigo**

# SITUAÇÕES DE PERIGO



Ministério da Saúde  
Direcção-Geral da Saúde

---

**As situações de perigo para a criança ou o jovem encontram-se tipificadas no n.º 2 do art. 3.º da Lei 147/99:**

- a) Estar abandonada ou viver entregue a si própria;**
  - b) Sofrer maus tratos físicos ou psíquicos ou ser vítima de abusos sexuais;**
  - c) Não receber os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;**
-

## SITUAÇÕES DE PERIGO (CONT.)



Ministério da Saúde  
Direcção-Geral da Saúde

- 
- d) Ser obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;**
  
  - e) Estar sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;**
-

## SITUAÇÕES DE PERIGO (CONT.)

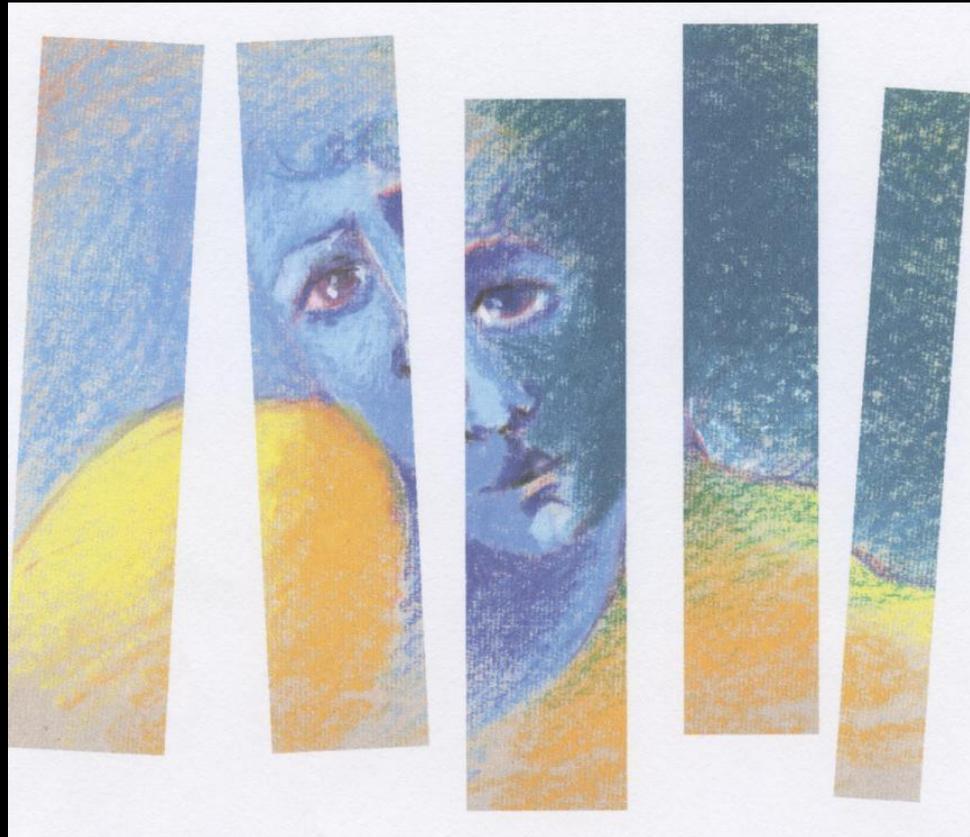


Ministério da Saúde  
Direcção-Geral da Saúde

- 
- f) Assumir comportamentos ou entregar-se a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação.**

Tendo em conta o carácter exemplificativo deste articulado, outros casos não especificados cabem no grupo das “situações de perigo”.

---



## **Princípios Orientadores da Acção**

# PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ACÇÃO

Artigo 4º Lei 147/99 1 de Setembro



Ministério da Saúde  
Direcção-Geral da Saúde

- 
- a) O **interesse superior da criança e do jovem** como referencial primeiro da acção, sem prejuízo da ponderação devida a outros interesses legítimos presentes em cada situação;
  - b) A **privacidade**, relacionada com o respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada da criança ou do jovem;
  - c) A **intervenção, o mais precoce possível**, a desencadear logo que conhecida a situação de perigo;
-

# PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ACÇÃO (CONT.)



Ministério da Saúde  
Direcção-Geral da Saúde

- d) A **intervenção mínima**, salvaguardando que apenas intervêm os agentes indispensáveis à promoção de direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo;
- e) A **intervenção proporcional e actual**, assegurando que a mesma se processa segundo princípios de razoabilidade e no momento imediato à tomada de decisão, produzindo impacte mínimo na vida da criança, do jovem e respectiva família da forma estritamente necessária à finalidade pretendida;
- f) O exercício da **responsabilidade parental**, sendo a intervenção accionada de forma que os pais assumam os respectivos deveres para com a criança e o jovem;

# PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ACÇÃO (CONT.)

- 
- g) A prevalência das intervenções que atribuam **prioridade à integração na família de origem ou à adopção**, no que se refere à promoção de direitos e à protecção da criança e do jovem;
  
  - h) A **obrigatoriedade da informação**, tendo em conta que a criança, o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a respectiva guarda de facto devem ser informados acerca dos seus direitos, dos motivos que determinam a intervenção e da forma como esta se processa;
-

# PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ACÇÃO (CONT.)



Ministério da Saúde  
Direção-Geral da Saúde

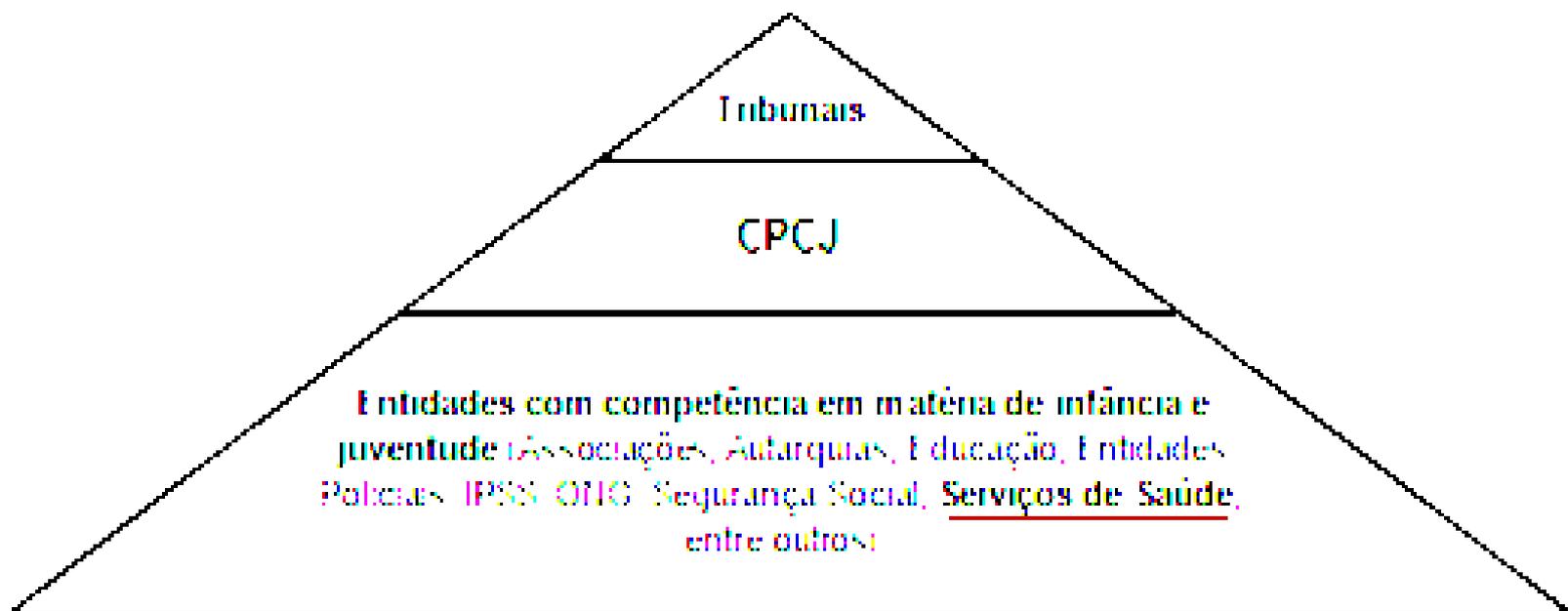
- 
- i) A **participação** nos actos e na definição das medidas e a **audição obrigatória** são asseguradas, quer à criança ou jovem a partir dos 12 anos de idade, quer aos pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto (CPCJ);
-

- j) A **subsidiariedade na intervenção**, a qual deve caber, **em primeira instância, às entidades com competência em matéria de infância e juventude**, em segunda instância, às CPCJ e, em terceira instância, aos Tribunais.

---

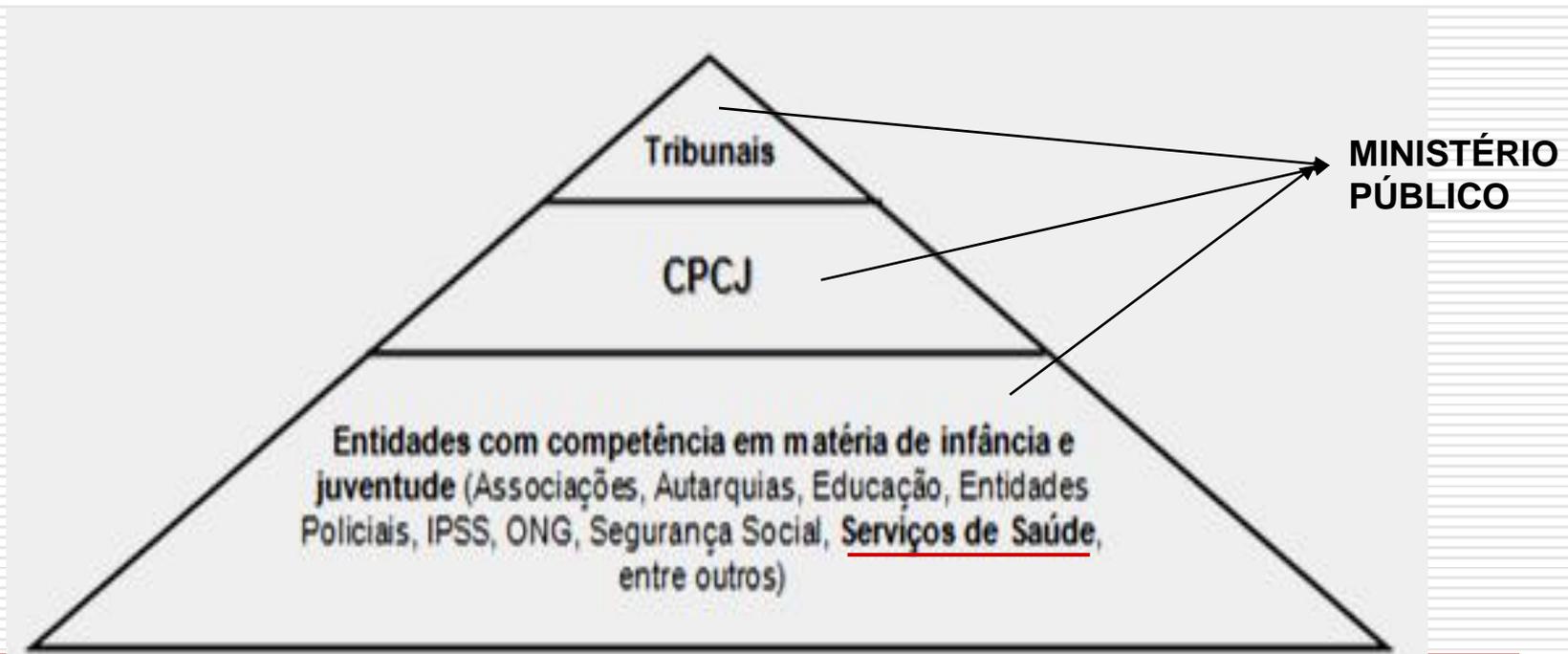
A intervenção deve ser feita por níveis de intervenção...

Só o **perigo** deve ser sinalizado à CPCJ quando não puder ser removido no 1º nível , o **risco** deverá ser acompanhado no 1º nível



**O papel do MP** é de ser o vaso comunicante de todas as entidades envolvidas no Processo de Promoção e Protecção. Cabe-lhe a ele **fiscalizar** a actividade processual das CPCJ, confirmar se cada entidade esgotou ou não todas as possibilidades de intervenção e **solicitar a abertura dos processos judiciais de Promoção e Protecção**.

Numa situação que não haja perigo mas haja necessidade de Regular o Exercício do Poder Paternal, a CPCJ comunica ao MP a situação para os fins tidos como convenientes



**PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE e da INTERVENÇÃO MÍNIMA**

## **Artº 7º: Intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude**

---

**“A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.”**

---

## **Artº 8º: Intervenção das CPCJ**

---

**“A intervenção das CPCJ tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.”**

---

## Crime de maus tratos é sempre crime público

- ❑ Não há necessidade de apresentar uma queixa para que seja aberto um Processo Crime.
  - ❑ Basta a denúncia dos factos para que o MP abra o processo crime art.70.
-